



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10880.015501/00-12
ACÓRDÃO	3301-014.502 – 3ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	19 de agosto de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	CENTRAL ENERGÉTICA AÇÚCAR E ÁLCOOL LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Período de apuração: 01/01/1996 a 31/10/2000

ESFERA JUDICIAL E ADMINISTRATIVA. CONCOMITÂNCIA. RENÚNCIA À ESFERA ADMINISTRATIVA.

A propositura pelo contribuinte de ação judicial contra a Fazenda Nacional, com o mesmo objeto do auto de infração, configura renúncia às instâncias administrativas, cabendo à autoridade onde se encontra o processo de determinação e exigência do crédito tributário não conhecer da petição e declarar a definitividade da exigência na esfera administrativa.

ACÓRDÃO

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do recurso voluntário, em razão da concomitância declarada e, na parte conhecida, negar-lhe provimento.

Assinado Digitalmente

Aniello Miranda Aufiero Junior – Relator

Assinado Digitalmente

Paulo Guilherme Derouledé – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Aniello Miranda Aufiero Junior, Bruno Minoru Takii, Márcio José Pinto Ribeiro, Rachel Freixo Chaves, Keli Campos de Lima e Paulo Guilherme Derouledé (Presidente).

RELATÓRIO

Por bem retratar os fatos, reproduzo o relatório da DRJ:

“O contribuinte em epígrafe pediu o ressarcimento do chamado crédito-prêmio, que teria apurado no período em epígrafe, também solicitando as compensações juntadas às fls.616, 653 e 654.

Concomitantemente, com o mesmo objetivo, também ingressou com o processo judicial 2001.61.00.010842-4, que ainda não transitou em julgado.

O Despacho Decisório de fls. 685/698 indeferiu o pedido e não homologou as compensações, tanto em razão do incentivo estar extinto desde 1985, como pela existência da concomitância entre o processo administrativo e o judicial.

Tempestivamente, o interessado apresentou sua manifestação de inconformidade alegando, em síntese, que:

1. Com base no artigo 24-I-a do Decreto nº 70.235 e acórdãos do Conselho de Contribuintes o despacho denegatório deveria ter sido anulado por não ter sido assinado por Delegado da Receita Federal, cuja competência, no caso, seria indelegável.
2. Tendo protocolado o pedido de ressarcimento em 09/03/2006, já teria ocorrido à homologação dos créditos tributários sujeitos ao lançamento por homologação, bem como a prescrição do direito de exigí-los.
3. Conforme argumentos, legislação e julgados que cita, o crédito-prêmio estaria em vigor, sendo a Receita federal o órgão competente para concedê-lo e que atos administrativos não poderiam a isso se opor.
4. Contesta a concomitância, porque não se aplicaria ao caso a súmula nº 212 do STJ, nem poderia o artigo 170-A retroagir.
5. O Despacho Decisório não teria distinguido as alíquotas aplicáveis às operações no mercado interno, daquelas aplicáveis na exportação.
6. A legislação e acórdãos do Conselho de Contribuinte garantem a correção monetária dos créditos do IPI.

Encerrou solicitando o deferimento integral da manifestação.”

A 2ª Turma da DRJ/RPO, em sessão datada de 25/01/2008, decidiu, por unanimidade de votos, em não conhecer da manifestação de inconformidade, tendo em vista a concomitância entre o processo judicial e o processo administrativo. Foi exarado o Acórdão 14-18.212, com a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/01/1996 a 31/10/2000

RESSARCIMENTO. COMPENSAÇÃO. CRÉDITO PRÊMIO DO IPI. CONCOMITÂNCIA.

As decisões do Poder Judiciário prevalecem sobre o entendimento da esfera administrativa, assim, não se discute na esfera administrativa a mesma matéria discutida em processo judicial, mas, tão somente, os diferentes objetos, como é o caso do aspecto formal do despacho denegatório e a aplicação e alcance do ADN COSIT nº 03/96.

Solicitação Indeferida

Em sede recursal, a Recorrente reitera os argumentos da sua manifestação de inconformidade, para o reconhecimento dos créditos indeferidos pela DRJ, pleiteando os seguintes itens: a) acolher a preliminar aventada para anulação da decisão administrativa de primeira instância, retornando-se os autos à instância de origem para a devida análise do mérito; b) no mérito, reformar a decisão de origem, autorizando a fruição do direito ao crédito-prêmio de IPI a qual entende fazer jus.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Aniello Miranda Aufiero Junior, Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche as demais condições de admissibilidade, razão pela qual dele tomo conhecimento. Em que pese não ter sido arrolado bens e direitos de valor equivalente a 30% da exigência fiscal à época da interposição do presente recurso, este CARF não possui competência para analisar questão relativa ao arrolamento de bens, consoante determina a Súmula CARF nº 109.

Preliminares

Da nulidade do Processo Administrativo Fiscal

A Recorrente alega a nulidade do processo administrativo fiscal, em especial pelo fato do Termo de Intimação nº 646/2006 exarado não conter a assinatura do Delegado da Receita Federal, em flagrante violação ao artigo 24, I, “a”, do Decreto nº 70.235/1972.

Conforme já apontado no Acórdão da DRJ, a indelegabilidade arguida pela defesa não se confunde com a competência “do Delegado da Delegacia da Receita Federal para conceder ou negar ressarcimento, bem como homologar ou não as compensações declaradas, a qual pode ser perfeitamente ser delegada, como no presente caso”, razão pela qual rejeito esta preliminar.

Da homologação do crédito tributário - prescrição

Outro ponto trazido pela Recorrente diz respeito à suposta ocorrência da prescrição tributária, tendo em vista a inércia da autoridade administrativa na constituição do crédito tributário em comento dentro do prazo legal.

Mais uma vez, sem razão a Recorrente.

Apesar da Recorrente ter trazido à baila o instituto da decadência, ao mencionar o artigo 150, § 4º, do CTN, trata-se de matéria estranha ao caso. Ainda que se admitisse o instituto da prescrição tributária, não há qualquer relação com o prazo prescricional para cobrar os débitos já constituídos, motivo pelo qual fica afastada a preliminar suscitada.

Mérito

Consoante disposto no Acórdão da DRJ, foi reconhecida a concomitância de instâncias, acarretando renúncia da esfera administrativa, tendo em vista a existência de processo judicial de mesmo objeto, sob o número 2001.61.00.010842-4, em trâmite no TRF da Terceira Região.

Por sua vez, a Recorrente alega que a discussão administrativa é complementar à discussão judicial, na medida em que o mandado de segurança impetrado visa tão somente o reconhecimento do direito creditório de IPI, razão pela qual deveria ser afastado o não conhecimento.

O presente processo versa sobre pedido de ressarcimento de “crédito-prêmio” de IPI c/c pedido de compensação de débitos, atinente às exportações registradas no período compreendido entre os anos de 1996 a outubro de 2000. Ao analisar o teor do mandado de segurança nº 2001.61.00.01842-4, impetrado antes do processo administrativo, verifica-se o mesmo contexto fático e causa de pedir.

Logo, correto o entendimento do juízo *a quo*.

Neste sentido, assim está disciplinado no Parecer Normativo da Coordenação Geral de Tributação (Cosit) nº 7, de 22 de agosto de 2014:

CONCOMITÂNCIA ENTRE PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL E PROCESSO JUDICIAL COM O MESMO OBJETO. PREVALÊNCIA DO PROCESSO JUDICIAL. RENÚNCIA ÀS INSTÂNCIAS ADMINISTRATIVAS. DESISTÊNCIA DO RECURSO ACASO INTERPOSTO.

A propositura pelo contribuinte de ação judicial de qualquer espécie contra a Fazenda Pública com o mesmo objeto do processo administrativo fiscal implica renúncia às instâncias administrativas, ou desistência de eventual recurso de qualquer espécie interposto.

Quando contenha objeto mais abrangente do que o judicial, o processo administrativo fiscal deve ter seguimento em relação à parte que não esteja sendo discutida judicialmente. A decisão judicial transitada em julgado, ainda que posterior ao término do contencioso

administrativo, prevalece sobre a decisão administrativa, mesmo quando aquela tenha sido desfavorável ao contribuinte e esta lhe tenha sido favorável.

A renúncia tácita às instâncias administrativas não impede que a Fazenda Pública dê prosseguimento normal a seus procedimentos, devendo proferir decisão formal, declaratória da definitividade da exigência discutida ou da decisão recorrida.

É irrelevante que o processo judicial tenha sido extinto sem resolução de mérito, na forma do art. 267 do CPC, pois a renúncia às instâncias administrativas, em decorrência da opção pela via judicial, é insuscetível de retratação.

A definitividade da renúncia às instâncias administrativas independe de o recurso administrativo ter sido interposto antes ou após o ajuizamento da ação.

Dispositivos Legais: Lei nº5.172, de 25 de outubro de 1966 (CTN), art. 145, c/c art. 149, art. 151, incisos II, IV e V; Decreto-lei nº147, de 3 de fevereiro de 1967, art. 20, § 3º; Decreto nº70.235, de 6 de março de 1972, arts. 16, 28 e 62; Lei nº5.869, de 11 de janeiro de 1973 (CPC), arts. 219, 267, 268, 269 e 301, § 2º; Decreto-lei nº1.737, de 20 de dezembro de 1979, art. 1º; Lei nº6.830, de 22 de setembro de 1980, art. 38; Constituição Federal, art. 5º, inciso XXXV; Lei nº9.784, de 29 de janeiro de 1999, art. 53; Lei nº12.016, de 7 de agosto de 2009, art. 22; Portaria CARF nº52, de 21 de dezembro de 2010; Portaria MF nº341, de 12 de julho de 2011, art. 26; art. 77 da IN RFB nº1.300, de 20 de novembro de 2012. (Grifamos)

Registra-se, ainda, a Súmula CARF nº 1, de aplicação obrigatória por este Conselho:

Súmula CARF nº 1: Importa renúncia às instancias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.

Assim, em observância ao princípio da prevalência da decisão judicial sobre aquela proferida no âmbito administrativo, deixa-se de apreciar as questões de mérito da matéria em apreço, considerando-se o crédito tributário definitivamente constituído na esfera administrativa.

Conclusão

Diante de todo o exposto, voto por conhecer parcialmente do Recurso Voluntário, não conhecendo das questões de mérito, em razão da renúncia de instância administrativa. Na parte conhecida, voto por rejeitar as preliminares de nulidade de procedimento fiscal e de prescrição.

Assinado Digitalmente

Aniello Miranda Aufiero Junior

ACÓRDÃO 3301-014.502 – 3ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA

PROCESSO 10880.015501/00-12

DOCUMENTO VALIDADO